

PRIVILÉGIO DE FORO

C.A. Silveira Lenzi *

A função (ou missão) de escrever, deve ter, fundamentalmente, o sentido pedagógico da informação isenta e desapaixonada.

Nestes últimos dias muito se tem falado e escrito sobre o tema do foro privilegiado. O princípio da legalidade, criando direitos e impondo obrigações (positivas ou negativas) é o fundamento essencial do estado de direito democrático, inscrito no constitucionalismo brasileiro. A expressão insculpida no art. 5º da CF dizendo que “todos são iguais perante a lei...”, tem no final do texto a ressalva, “nos termos da lei”.

O foro privilegiado é um direito que é conferido por lei a determinadas autoridades do Poderes executivo, legislativo e judiciário, em razão de suas funções, os quais somente podem ser processados e julgados por específicos órgãos judiciais, como por exemplo o presidente, da República, ministros de estado, membros do poder legislativo (arts.53,§§ 1º e 2º, 86, 102,I,b e 105,I,a da CF), não podendo ser presos, salvo em flagrante delito e crime inafiançável. Da mesma forma, estão incluídos nestas prerrogativas, os integrantes do poder judiciário e do ministério público e outras autoridades estaduais e municipais.

A magistratura, por imposição constitucional, detêm o monopólio da jurisdição no país,ou seja, de dizer o direito nos casos concretos, dirimindo conflitos civis e penais ocorrentes entre os cidadãos, inclusive contra os integrantes dos outros poderes, aplicando-lhes sanções. São os magistrados, funcionários públicos com esta elevada e especial missão, que interfere com a liberdade e situações econômico-financeiras dos cidadãos. Por este motivo, os magistrados estão cercados de garantias legais-constitucionais, para poderem atuar com liberdade, independência e imparcialidade, e, inclusive, por coerência da lei, são detentores de privilégio de foro, quando submetidos a julgamento, em razão de práticas transgressórias.

A lei complementar nº 35 de 14 de março de 1979, dispõe sobre a magistratura nacional, tratando das garantias e prerrogativas dos magistrados, da disciplina judiciária, dos deveres, das responsabilidades e das penalidades a serem aplicadas às infrações. No âmbito estadual, já está em vigor A lei complementar nº 367 de dezembro de 2006, dispondo sobre o estatuto da magistratura catarinense.

O foro por prerrogativa de função é uma tradição constitucional brasileira, desde os primórdios da República, e está voltado à proteção do cargo em função pública, não podendo ser interpretado restritivamente, ao sabor de opiniões desfundamentadas.

Não existe, assim, “compadrio espúrio” das instituições públicas nacionais, ao proteger determinadas funções, como as acima elencadas, não se podendo fazer injustiça com palavras à magistratura nacional, nem tentar vilipendiar a instituição judicial, por possíveis infrações de meia dúzia de desviados, em um universo de quase quinze mil magistrados.

* Desembargador ap. TJSC